

# O DIREITO CONSTITUCIONAL DE VOTO DO PRESO CAUTELAR: SOBRE A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E OS SEUS REFLEXOS ANTIDEMOCRÁTICOS

*Victor Gonçalves Iasniewicz*<sup>1</sup>  
*João Maria de Goes Junior*<sup>2</sup>  
*Pedro Fauth Manhães Miranda*<sup>3</sup>

*Recebido em 24/06/2023*

*Aceito em 25/07/2023*

## RESUMO

a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apesar de garantir o sufrágio universal, suspende o seu exercício para alguns cidadãos, dentre eles o condenado criminalmente. Porém, o preso cautelar permanece com o seu direito de voto – que, não obstante ser um direito constitucional, tem o seu exercício obstruído. Em 2022, por exemplo, apenas 2,70% dos presos cautelares brasileiros votaram nas eleições. Neste sentido, a presente pesquisa – de cunho exploratório, via método dedutivo e fundada em revisão bibliográfica e documental – tem por objetivo analisar a obstrução do direito constitucional de voto do preso cautelar, demonstrando a negligência do Estado em efetivá-lo e os reflexos antidemocráticos sobre a política brasileira. Os resultados indicam que o baixo número de políticas públicas voltadas à população carcerária e a grande influência das organizações criminosas sobre a política pode ser relacionado à baixa pressão eleitoral exercida por estes indivíduos. Diante disso, faz-se urgente garantir a efetivação do direito ao voto de todos os seus titulares segundo o texto constitucional, democratizando a política brasileira por meio do pluralismo.

**PALAVRAS CHAVE:** Preso cautelar. Eleições. Voto. Democracia. Sufrágio eleitoral.

## THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO VOTE OF CAUTIONARY PRISONER: ON STATE NEGLIGENCE AND ITS ANT-DEMOCRATIC REFLECTIONS

### ABSTRACT

the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, despite guaranteeing universal suffrage, suspends its exercise for some citizens, among them the criminally convicted. However, the precautionary prisoner remains with his right to vote – which, despite being a constitutional right, has its exercise obstructed. In 2022, for example, only 2.70% of Brazilian precautionary prisoners voted in elections. In this sense, this research – exploratory in nature, through deductive method and based on a bibliographical and

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Advogado inscrito na OAB/PR. E-mail: victorgi2015@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2363-141X>.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, e Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) no Departamento de Direito Processual (2021). Advogado inscrito na OAB/PR. E-mail: goesjunior@yahoo.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0416-0525>.

<sup>3</sup> Doutor em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e em Ciência Política, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Advogado inscrito na OAB/PR. E-mail: pedromiranda.adv@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0455-9974>.

documental review – aims to analyze the obstruction of the constitutional right to vote of the precautionary prisoner, demonstrating the negligence of the State in making it effective and the anti-democratic reflexes on Brazilian politics. The results indicate that the low number of public policies aimed at the prison population and the great influence of criminal organizations on politics can be related to the low electoral pressure exerted by these individuals. In view of this, it is urgent to guarantee the effectiveness of the right to vote for all its holders according to the constitutional text, democratizing Brazilian politics through pluralism.

**Keywords:** Precautionary prisoner. Elections. Vote. Democracy. Electoral suffrage.

## 1 INTRODUÇÃO

Frutos de um longo processo histórico que, por sua vez, reflete inúmeras lutas e pressões sociais, os direitos fundamentais constituem os alicerces de qualquer Estado Democrático de Direito, não apenas por garantirem alguma dignidade aos cidadãos, mas também por limitarem a soberania estatal e, neste processo, permitirem que sobre ela seja promovido algum controle por parte de povo.

Em relação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se a presença expressa do princípio republicano. Reforçada pelo plebiscito de 1993, a forma de governo vigente no país, a República, é definida pela representação popular nos poderes Executivo e Legislativo, por meio de “eleições diretas, gerais e periódicas” que perfazem o direito fundamental – e cláusula pétrea – ao sufrágio.

Neste sentido, ao princípio republicano, correlacionam-se o sufrágio universal e a soberania popular, ao ponto que a eleição dos representantes políticos se substanciam através do voto, nos moldes do parágrafo único do Art. 1º da CRFB: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos [...], nos termos desta Constituição”. Para tanto, o art. 14 da Constituição (BRASIL, 1988) delinea os cidadãos aptos a votar, mas, por outro lado, prevê a suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, segundo redação do art. 15, inciso III.

Têm-se, portanto, uma situação paradoxal, na qual o sufrágio universal não é, de fato, universalizado para todos os brasileiros, seja porque os presos condenados por sentença criminal transitada em julgado têm, constitucionalmente, o seu sufrágio suspenso enquanto cumprida a sentença, seja porque os presos cautelares, não obstante manterem o seu direito de voto, não conseguem efetivá-lo. Focando neste último ponto, o objetivo do presente artigo é analisar o direito constitucional de voto do preso cautelar, tanto a partir da negligência do Estado em efetivá-lo, como em relação aos reflexos de sua prática muito aquém do disposto

constitucionalmente.

Para tanto, este artigo, de cunho exploratório e via método dedutivo, em um primeiro momento, abordará os direitos políticos na Constituição de 1988, delineando a concretização da soberania popular no país, em especial por meio do sufrágio eleitoral e dos cidadãos aptos a exercê-lo. Dentre estes cidadãos, encontram-se os presos cautelares, pois, segundo o texto constitucional, apenas os presos condenados por sentença criminal transitada em julgado têm os seus direitos políticos suspensos.

Os presos cautelares brasileiros, entretanto, têm dificuldades em exercer o seu direito de voto, de modo que o segundo capítulo examina esta situação contraditória entre a disposição normativa constitucional e a sua (não) aplicação prática. Para além de desenvolver tal circunstância, a presente seção levanta algumas de suas possíveis causas, a partir de consultas feitas junto à Justiça Eleitoral, ao DEPEN-PR e, de modo exemplificativo, a uma cadeia pública.

O artigo ainda debate a ratificação do preconceito contra pessoas presas, e como isso vem sendo utilizado ao longo dos tempos. Ademais, a influência das organizações criminosas na política brasileira será abordada, apontando-se o voto como alternativa para a mitigação de sua influência danosa ao tecido social. Por fim, a falta de políticas públicas concernentes aos direitos políticos dos presos cautelares será analisada, conectando tal conjuntura justamente ao fato de a população presidiária não ser ouvida nos pleitos eleitorais, de modo a construir um círculo vicioso.

Diante do exposto, pretende-se, com o presente artigo, iluminar os direitos políticos constitucionais do preso cautelar, um assunto pouco conhecido pela população em geral, e mesmo por boa parte dos juristas, mas cuja efetivação é imprescindível para a democratização dos rumos políticos brasileiros.

## **2 OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 informa, já no seu primeiro artigo, a forma de governo republicana, que foi ratificada mediante um plebiscito, realizado em 1993, junto da qual confirmou-se o sistema de governo presidencialista. Sobre a Forma de Governo, este é um “conceito que se refere à maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e como se dá a relação entre governantes e governados” (SILVA, 2014, p. 102). O princípio republicano impõe, assim, para além da harmonia entre os três poderes, que o Legislativo e o Executivo sejam formados por eleições diretas, gerais e periódicas.

A Carta de 1988 dispõe, no parágrafo único do artigo 1º, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, detalhando no artigo 14 o procedimento para que tal premissa se concretize: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]” (BRASIL, 1988). Por sua vez, para o exercício sufragista, é preciso o título eleitoral, adquirido mediante o alistamento eleitoral.

Entende-se por alistamento o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Nele se verifica o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis à inscrição do eleitor. Uma vez deferido, o indivíduo é integrado ao corpo de eleitores, podendo exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do País. Em outras palavras, adquire cidadania (GOMES, 2020, p. 288).

Diante do exposto, aponta-se que os direitos políticos permeiam duas capacidades, uma ativa e outra passiva. Enquanto esta consubstancia o direito de ser votado, aquela se efetiva no sufrágio mediante o voto, sendo este normatizado de modo universal pelo art. 14 da Constituição. Segundo tal dispositivo legal, o voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos, e facultativo aos analfabetos, aos maiores de setenta anos, e aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, provando que a Carta abraçou uma evolução política, direcionada notadamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>4</sup>.

A previsão desta universalidade pela Constituição de 1988 é uma conquista que merecer ser evidenciada, visto que o sufocamento da pluralidade de opiniões foi uma constante histórica no Brasil, fosse pela atuação estatal voltada à sua limitação, como nos períodos ditatoriais, fosse pelos costumes retrógrados, que no Brasil demoraram tempo demais para se desvencilhar da realidade política (e, em alguns casos, ainda não o fizeram), desaguando em práticas patrimonialistas, coronelistas etc. Neste sentido, a participação eleitoral – quesito básico das democracias liberais contemporâneas – levou um tempo considerável para atingir a amplitude hodierna.

Em 1930, os votantes não passavam de 5,6% da população. Na eleição presidencial de 1945, chegaram a 13,4% [...]. Em 1950, foram 15,9%, e em 1960, 18%. Em números absolutos, os votantes pularam de 1,8 milhão em 1930 para 12,5 milhões em 1960. Nas eleições legislativas de 1962, as últimas antes do golpe de 1964, votaram

---

<sup>4</sup> “Artigo 2. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. [...]”

Artigo 21. 1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.” (ONU, 1948).

14,7 milhões (CARVALHO, 2015, p. 150).

Assim, foi apenas com a redemocratização, e a promulgação da Carta de 1988, que o Brasil conseguiu firmar alguma estrutura democrático-liberal, o que não significa que ela tenha se desenvolvido completamente em direção a este ideário. Isso porque o sufrágio político não se efetiva de modo realmente universal, limitando, a própria cidadania que, por sua vez, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º, II CRFB/88). Esta mitigação cidadã é disposta no art. 15 da Constituição que, por um lado, veda a cassação dos direitos políticos, mas, simultaneamente, permite que, em alguns casos, eles sejam perdidos ou suspensos.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Diante do dispositivo acima, tem-se como consequência que, aos condenados com decisão criminal transitada em julgado, há suspensão dos direitos em questão, reflexo que não se estende aos presos cautelares<sup>5</sup>. É possível debater o possível caráter antidemocrático em se suspender o direito de participação política dos condenados – medida tomada já na Carta de 1824<sup>6</sup> e replicada desde então, inclusive para condenados cujas penas são restritivas de direitos, segundo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>. Contudo, o artigo irá se debruçar apenas sobre a realidade dos presos cautelares, visto que, não obstante manterem o direito

---

<sup>5</sup> Não obstante parte da doutrina, e mesmo da legislação penal, utilizar-se da expressão “preso provisório”, o presente trabalho utilizar-se-á da locução “preso cautelar”, visto que, diante da inexistência de pena perpétua no Brasil, todas as pessoas presas o estão provisoriamente.

<sup>6</sup> Art. 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos: [...] II. Por Sentença condenatória a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos. (BRASIL, 1824)

<sup>7</sup> “RE Nº 601.182/MG. [...] EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO É PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido” (BRASIL, 2019a, p. 02). Vale apontar que tal julgamento obteve repercussão geral no STF, firmando, em outubro do ano de 2019, a tese de número 370, segundo a qual “A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos” (BRASIL, 2019b).

constitucional ao voto, este não é realmente efetivado no Brasil.

### **3 OS PRESOS CAUTELARES BRASILEIROS COMO SUJEITOS DE DIREITOS POLÍTICOS**

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP disponibilizou, em 2022, uma nova edição do Anuário de Segurança Pública, consolidando levantamentos estatísticos acerca da população carcerária brasileira. Neste, constatou-se que, no ano de 2021, a população sob a tutela do sistema prisional permeava um número de 820.689 pessoas, sendo que 815.165 se encontravam nos sistemas prisionais estaduais e federal, e 5.524 nas secretarias de segurança ou carceragens de delegacias. Quanto ao sexo dos presidiários, deste primeiro total, 5,54% correspondem ao público feminino, totalizando 45.218, já no segundo, 3,94% totalizando 218 mulheres (FBSP, 2022).

Os dados do crescimento da taxa de aprisionamento apontam que, no ano de 2020, havia 358,7 presos para cada 100 mil brasileiros, e que esta taxa cresceu, em 2021, para 384,7 presos. Do total de pessoas presas, considerando homens e mulheres, 674.163 se encontravam em celas físicas e 141.002 em prisão domiciliar (FBSP, 2022).

Em relação à natureza da prisão, verificou-se que 586.862 (71,5%) destes indivíduos possuíam condenação, enquanto que em torno de 233.827 (28,5%) eram presos cautelares, ou seja, não haviam sido condenados (FBSP, 2022). Este é um dado preocupante, pois a prisão cautelar é decretada sem que o processo tenha chegado ao seu fim, voltada para assegurar uma segurança processual e social em situações excepcionais – como diante da possibilidade de o réu coagir testemunhas e/ou destruir provas – e, portanto, deveria ser uma medida raramente utilizada no sistema carcerário. Como visto, porém, não é o que acontece.

A situação destes presos é de tal precariedade que sequer o número exato de presos nesta condição é sabido com certeza. O Conselho Nacional de Justiça, via Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, esclarece que o número de presos cautelares, inclusive internados, é de 289.673 (CNJ, 2023), consideravelmente maior que o apontado pelo FBSP. Ademais, o CNJ (2023) também informa que, novamente incluindo os internados, há 187.103 presos em execução provisória, situação jurídica diversa da do preso cautelar, mas que, conforme o analisado art. 15, III da Constituição, não retira destes o direito ao sufrágio.<sup>8</sup> Em suma, segundo

---

<sup>8</sup> O preso que segundo o CNJ está em execução provisória da pena, é um preso cautelar com prisão preventiva decretada. Ele possui condenação ainda em grau de recurso, logo, ainda abarcado pela presunção de inocência - portanto com direito à voto.

o CNJ, há um total de 476.776 brasileiros cuja liberdade se encontra restringida pelo Estado, mas sobre os quais não há qualquer condenação definitiva.

Conforme Renato Brasileiro de Lima (2016), a prisão cautelar pode se apresentar mediante três modalidades: a) prisão em flagrante; b) prisão preventiva; c) prisão temporária. Porém, seus critérios abstratos acabam por promover uma aplicação massificada destas prisões, fundamentando um grande debate doutrinário.

Como bem ressaltam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, “infelizmente as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de eficiência do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser excepcional torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares, quadro esse agravado pela duração excessiva” (LIMA. 2016, p.1663).

Ressalta-se também que a ineficiência do Poder Judiciário pode acarretar na clausura de pessoas inocentes, em um sistema carcerário completamente insalubre, distanciando-se dos ideais preceituados pelo princípio da dignidade humana. Sustenta-se, deste modo, uma situação paradoxal, na qual o preso processual permanece sob a guarida do princípio da presunção de inocência, mas tem a sua prisão estendida por argumentos metajurídicos.

A prisão, antes do julgamento, não é ainda a pena do delito; ainda não está legalmente verificado que o preso seja um delinquente, ou que, sendo delinquente, seja um culpado. Entretanto, nos postos policiais, nas estações da guarda policial, nas cadeias das localidades, os indiciados são recolhidos a prisões escuras e infectas, a lugares de desolação e angústia, como se fossem facinoras julgados (MENDES JÚNIOR, 1920, *apud* NUCCI, 2020, p. 938)

Não obstante a utilização desregrada da prisão cautelar, os presos sob investigação policial ou que aguardam a resolução do processo permanecem com os direitos políticos garantidos – especialmente, o direito de voto, em face do já referenciado artigo 15, III da CRFB. Mas, mesmo diante de um dispositivo constitucional tão claro, não havia, até recentemente, uma regulamentação administrativa que concretizasse a participação do preso cautelar nas eleições, em uma nítida exclusão deste da vida política brasileira, navegando-se contrariamente ao que se está exposto na Carta Maior.

Foi somente em 2010 que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE editou a Resolução nº 23.219, que regulamentou, para as eleições daquele ano, o direito de voto dos presos cautelares e dos adolescentes que se encontravam privados de liberdade<sup>9</sup>. Desde então, por meio de

---

<sup>9</sup> Em relação aos adolescentes que se encontram em casas de reabilitação, é válido frisar que a facultatividade não pode excluir a pretensão do seu exercício. Por mais que não haja a obrigatoriedade do voto nestes casos, é imprescindível que, caso o adolescente opte por exercê-lo, o Estado assegure o seu exercício, pois do contrário, estaria cerceando dois direitos: o primeiro, relacionado ao direito de

Resoluções eleitorais, o TSE continuou a regulamentar o exercício do sufrágio do preso cautelar, estabelecendo diretrizes operacionais para esta população.

São exemplos neste sentido a Resolução nº 23.461/2015 (voltada apenas ao tema em apreço, para as eleições de 2016), e a Resolução nº 23.611/2019 (que regulamentou o pleito de 2020 em geral, mas também o voto dos presos cautelares). Para as eleições de 2022, a Resolução nº 23.669 (BRASIL, 2021) dispôs sobre os atos gerais, inclusive sobre a disponibilização de seções eleitorais para estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes.

Para tanto, o art. 39 da Resolução indicou os sujeitos ativos – juízas e juízes eleitorais, responsáveis pela criação de zonas eleitorais nestes ambientes –, bem como os sujeitos passivos – presos cautelares e adolescentes custodiados em ambientes de internação<sup>10</sup>. Mais adiante, foram elencadas medidas de incentivo à efetivação do sufrágio destes cidadãos, por meio de cooperações técnicas e parcerias do TSE com inúmeros órgãos<sup>11</sup>.

Para facilitar a regularização e o alistamento dos sujeitos passivos, até a data do dia 04 de maio de 2022, foi dispensada a comprovação do tempo de domicílio eleitoral e a observação do prazo mínimo referente à transferência de inscrição. As novas inscrições ou eventuais transferências foram vinculadas às zonas em que os indivíduos estivessem estabelecidos. E por fim, esta questão pôde ser realizada de forma remota ou presencial, junto a procedimentos operacionais e de segurança, conforme as realidades locais<sup>12</sup>.

---

escolha quanto à participação; e o segundo, o de escolha dos representantes.

<sup>10</sup> Art. 39. As juízas e os juízes eleitorais, sob a coordenação dos TREs, deverão disponibilizar seções em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de que as presas e os presos provisórios(as), e os(as) adolescentes custodiados(as) em unidades de internação tenham assegurado o direito constitucional ao voto.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, consideram-se: I - presas ou presos provisórios(as): as pessoas recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado; II - adolescentes custodiados(as) em ambiente de internação: os(as) maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos submetidos(as) a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória, nos termos da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o ECA; III - estabelecimentos penais: todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presas e presos provisórios(as); IV - unidades de internação: todas as instalações e unidades onde haja adolescentes custodiados(as) em ambiente de internação.

<sup>11</sup> Art. 45. O TSE poderá firmar parcerias com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a Defensoria Pública da União (DPU), a Secretaria Executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (Consej), sem prejuízo de outras entidades, para o encaminhamento de ações conjuntas que possam assegurar o efetivo cumprimento dos objetivos desta Seção.

Art. 46. Os TREs deverão envidar esforços visando à celebração de termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e as secretarias e os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais objeto dos artigos desta Seção [...].

<sup>12</sup> Art. 40. As presas e os presos provisórios(as) e os(as) adolescentes custodiados(as) que não



É importante destacar o conteúdo do art. 41, o qual estabelece um quórum mínimo de vinte eleitores aptos para que as seções eleitorais sejam instaladas. Em uma primeira leitura, poder-se-ia afirmar a negação do Estado em efetivar o exercício do direito de voto; contudo, o parágrafo primeiro do dispositivo em questão esclarece que esta medida deve ser tomada apenas no caso de impossibilidade de que outra seção seja agregada ao local<sup>13</sup>.

Diante do exposto, foram incumbidas à Justiça Eleitoral a criação dos locais de votação no cadastro eleitoral, a nomeação de membros das mesas receptoras, a capacitação dos mesários, o fornecimento de urnas e dos materiais necessários à instalação das seções eleitorais, a viabilização da justificativa de ausência à votação e a comunicação às autoridades a fim de garantir o exercício regular do voto por parte destes cidadãos<sup>14</sup>. Noutras palavras, a Justiça Eleitoral, ao contrário dos demais ramos do Poder Jurídico, não é passiva, mas, de forma excepcional, ativa e deve atuar para que estas eleições sejam realizadas.

Percebe-se um dever-ser de atuação positiva pelo TSE no sentido de buscar a efetivação, aos presos cautelares, do direito de voto. Entretanto, conforme será detalhado adiante, a realidade fática demonstra que, nas últimas eleições, apenas uma ínfima parcela conseguiu exercer os seus direitos políticos, demonstrando uma distância considerável entre o “país legal” e o “país real”.

---

possuírem inscrição eleitoral regular na unidade da Federação onde funcionará a seção, deverão, para votar, alistar-se ou regularizar a situação de sua inscrição, mediante revisão ou transferência, até 4 de maio de 2022.

§1º Para a transferência a que se refere o caput deste artigo, são dispensadas a comprovação do tempo de domicílio eleitoral, bem como a observação do prazo mínimo a ser obedecido para transferência de inscrição.

§2º As novas inscrições ou eventuais transferências ficarão vinculadas à zona eleitoral cuja circunscrição abranja o estabelecimento em que se encontram as presas e os presos provisórios(as) e os(as) adolescentes internados(as).

§3º Os serviços eleitorais mencionados no caput deste artigo serão realizados de forma remota ou presencialmente nos estabelecimentos em que se encontram presas e presos provisórios(as) e adolescentes custodiados(as), por meio de procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre a juíza ou o juiz eleitoral e as administradoras ou os administradores dos referidos estabelecimentos.

<sup>13</sup> Art. 41. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no mínimo 20 (vinte) eleitoras e eleitores aptos(as) a votar. §1º Caso o número de eleitoras e eleitores não atinja o mínimo previsto no caput deste artigo, e na impossibilidade de agregação a outra seção do mesmo local, a seção será cancelada, devendo as mesárias e os mesários serem imediatamente comunicados sobre a dispensa.

<sup>14</sup> Art. 47. Compete à Justiça Eleitoral: I - criar, até 15 de julho de 2022, no Cadastro Eleitoral, os locais de votação em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes; II - nomear, até 26 de agosto de 2022, as mesárias e os membros das mesas receptoras com base no estabelecido no acordo de que trata o art. 46 desta Resolução; III - promover a capacitação das mesárias e dos mesários; IV - fornecer a urna e o material necessário à instalação da seção eleitoral; V - viabilizar a justificativa de ausência à votação nos estabelecimentos objeto desta seção, observados os requisitos legais; e VI - comunicar às autoridades competentes as condições necessárias para garantir o regular exercício da votação.

## 4 OS PRESOS CAUTELARES ENTRE O TEXTO CONSTITUCIONAL E A OBSTRUÇÃO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Segundo o Banco de Dados Abertos do TSE (BRASIL, 2022), em sete Estados-membros do Brasil, nenhum preso cautelar se encontrava, nas eleições de 2022, apto a exercer o seu direito – constitucional – de voto, quais sejam: Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Tocantins. Mas isso não significa que, por possuírem presos cautelares votantes, os demais Estados da Federação efetivaram a contento a cidadania nos seus sistemas carcerários. Goiás, por exemplo, foi o Estado com o número mais baixo de presos que exerceram o sufrágio eleitoral, apenas 41. São Paulo, por outro lado, foi aquele que atingiu o maior contingente, mas, considerando ser este o ente federativo mais populoso do país, o número total de 5.236 presos votantes chega a ser risível<sup>15</sup>.

Neste sentido, foi constatado que, no total, estavam legalmente aptos ao exercício do voto 12.903 presos cautelares nas eleições de 2022 (BRASIL, 2022). Comparando esta soma aos números apresentados previamente pelo FBSP, de 233.827 presos cautelares, tem-se que 5,51% destes presos estiveram aptos ao exercício dos seus direitos políticos constitucionais, o que já seria inconcebível. Entretanto, quando se toma o total apontado pelo CNJ, de 476.776 presos cautelares somados aos que estão cumprindo execução provisória, chega-se à conclusão de que apenas 2,70% desta população exerceu o seu direito de voto.

Buscando compreender as motivações desta realidade inconstitucional, foi aberto um atendimento junto ao DEPEN-PR, sob o protocolo nº 49027/2022. Em resposta, foi informada a distribuição de um questionário aos estabelecimentos penais do Paraná e constatou-se que o número de interessados não justificaria a instalação das seções eleitorais nos presídios.

---

<sup>15</sup> Sobre estes dados divulgados pelo TSE, vale apontar que há uma divisão segundo âmbitos federativos: federal, estadual e municipal. Perceba-se que no estado de Goiás, 41 presos votaram, mas 25 deles foram contabilizados na abrangência municipal, 12 na estadual e 4 na federal. Isto ocorre em razão da transferência temporária do título eleitoral do preso, prevista no Art. 40 da Resolução-TSE nº 23.669/2021. Assim, caso o preso esteja sendo processado por um crime em um estado, mas residia noutro, contabiliza-se a transferência na abrangência federal; se o processo se dá no município de um estado no qual o indivíduo já morava, a abrangência é estadual; e, por último, se está sendo processado na cidade onde residia, a transferência eleitoral temporária é municipal.

09/05/2022 15:57

Prezado(a) Pedro Fauth Manhaes Miranda, boa tarde!

Primeiramente, agradecemos o contato e a confiança depositada nesta Ouvidoria e ressaltamos que a participação do cidadão é fundamental para o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos prestados pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Em atenção à sua reivindicação informamos que após o encaminhamento aos setores necessários, transcrevemos o parecer técnico para subsidiar maiores esclarecimentos:

"Professor Pedro, bom dia.

Informe que este Departamento de Polícia Penal não responde pelas Unidades de Internação.

Quanto aos Estabelecimentos Penais não foi instalada nenhuma Seção, uma vez que, em se distribuindo questionário a fim de se levantar o número de interessados em votar, o número não justificou a instalação de Seção.

me coloco a sua inteira disposição para qualquer esclarecimento.

Irecilse - (41) 99193-4953".

Sendo o que se apresenta no momento, aguardamos retorno para demais providências e colocamo-nos à disposição para demais dúvidas, sugestões, denúncias, reclamações e/ou elogios.

Atenciosamente,

Ouvidoria DEPEN/PR

O Ouvidor aguarda uma resposta sua. O prazo para a resposta expira em 10/05/2022 15:57

Portanto, o contingente mínimo de vinte presos cautelares interessados em exercer o sufrágio, requisito do art. 41 da Resolução nº23.669 (BRASIL, 2021), não teria sido atingido. Porém, há de se observar que sequer foi informada a quantidade de interessados, ou mesmo se foi tentada uma junção com outros estabelecimentos para formar o agrupamento mínimo.

De qualquer modo, é preciso considerar que a formação deste quinhão eleitoral nos presídios pode não ter sido sequer tentada – ao menos, esta foi a hipótese levantada depois de entramos em contato com a Justiça Eleitoral, questionando em específico a situação da Cadeia Pública Hildebrando de Souza, situada no município de Ponta Grossa, no Paraná – um dos Estados no qual nenhum preso cautelar votou nas eleições do ano de 2022. Em face deste contato, a juíza Dra. Heloísa da Silva Krol Milak, da 15ª Zona Eleitoral, permitiu que o seguinte pedido do Vice-diretor do Hildebrando fosse divulgado, visto não conter qualquer informação sigilosa.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que, em consulta aos documentos recebidos neste cartório eleitoral, verifiquei constar e-mail recebido do Vice-diretor da Cadeia Pública Hildebrando de Souza em 24/06/2022, protocolado junto ao PAD (Processo Administrativo Digital) sob nº 305027/2022, juntado ao processo 26624/2022, com o seguinte teor:

*Bom dia! Excelentíssima Juíza;*

*Cumprimentando a, encaminhamos o presente a fim de prestar informações requeridas acerca de instalação da seção eleitoral nesta unidade CPHS, conforme disposto nos arts. 39 e seguintes da Resolução TSE nº 23.669/2021. Posto isso, mencionamos que em virtude de superpopulação carcerária com aproximadamente 850 (oitocentos e cinquenta) custodiados em que a capacidade é para 355 (trezentos e cinquenta e cinco) vagas, além de rotina de movimentação diária ser de grande fluxo, haja vista entrada e saída de presos, direcionamento para setores como escola e canteiros de trabalho; parlatório para advogados, enfermaria, projetos de justiça restaurativa, entre outros, visitas e audiências presenciais e virtuais, sugerimos, não sendo outro o entendimento desse R. Órgão Jurisdicional, por questões inerentes à segurança, pela não instalação da seção eleitoral, neste ambiente prisional. Por fim, ressaltamos que nova unidade prisional será inaugurada nesta regional administrativa dos Campos Gerais; fator relevante - visando próximas demandas eleitorais - para organização e preparação do ambiente, tanto com relação à questões documentais dos custodiados, quanto naquilo que diz respeito à segurança que norteia esta unidade, tendo em vista com a inauguração - redução do número excedente de pessoas privadas de liberdade aqui recolhidas. É a Informação. Considerações e apreço. Encontramo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.*

*At.te*

*Jean Carlos Fogaça*

*Vice Diretor CPHS*

*Departamento Penitenciário DEPEN*

Ponta Grossa, 21 de julho de 2022.

**Alessandra Kopp**

**Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral**

Documento nº 338493/2022

AKOPP

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 21/07/2022 17:17:09  
Por: ALESSANDRA KOPP

TRE

Vejamos que, em síntese, foram destacados os problemas de superlotação, diante do qual o número de presos perpassa o dobro da capacidade, bem como a dificuldade de locomoção interna, face às atividades cotidianas dos presos, sugerindo-se, por fim, a não instalação da seção eleitoral. Tal requisição evidencia a ineficiência estatal em garantir condições minimamente dignas aos presidiários.

Todavia, mesmo vivendo em tais condições, é, no mínimo, contraditório que estes presidiários consigam exercer outros direitos, tais como à educação e ao trabalho, participar de audiências virtuais e presenciais, bem como de projetos de justiça restaurativa, mas, em nome da segurança, estejam impedidos de votar. Ora, os presidiários fazem, até mesmo, a prova do

ENEM<sup>16</sup>. Afinal, todas estas atividades demandam o deslocamento interno de servidores e presos, a entrada de pessoas do âmbito externo e, até mesmo, de eventuais utensílios e aparatos, mas, dentre estas, apenas o voto tem influência direta e imediata sobre os rumos da sociedade como um todo, para além dos muros da prisão.

A hipótese – a ser eventualmente verificada por pesquisas posteriores – é que outros estabelecimentos prisionais paranaenses, e mesmo brasileiros, tenham justificado a não instalação de seções eleitorais a partir de argumentos similares, levando-se à situação descrita pelo DEPEN-PR, de que “o número de interessados em votar [...] não justificou a instalação de Seção”.

A possibilidade de inserção político-eleitoral da minoria prisional, mesmo prevista na Resolução do TSE, demonstra-se vilipendiada pela falta de políticas públicas concernentes ao papel ressocializante da prisão, inclusive na seara política. A marginalização jurídica e social do preso, ainda que cautelar, encontra-se substanciada nas ações e omissões estatais, fazendo com que a desumanização do preso se torne ainda mais evidente, conforme Zafaroni (2014, p. 18):

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente um ente perigoso.

Posto isto, a exacerbação do medo em relação à desordem e ao caos social, promove a remoção do caráter humano destes indivíduos, estigmatizando-os e isolando-os das decisões políticas e sociais, que são tomadas pelo restante do povo – o povo composto apenas pelos “cidadãos de bem”.

## **5 A RATIFICAÇÃO DO PRECONCEITO CONTRA OS PRESIDÁRIOS NAS ELEIÇÕES 2022**

Em meio às eleições presidenciais de 2022, o então candidato à reeleição, Jair Bolsonaro, em propaganda eleitoral, lançou a informação de que, nos presídios onde houve votação no primeiro turno, o candidato Lula obteve mais votos. Em face da vinculação do rival

---

<sup>16</sup> No Estado de São Paulo, por exemplo, quase 20 mil presos fizeram a prova em 2022. Vale apontar que o número de inscritos aumentou 12,7% na comparação com 2021, segundo dados da Secretaria da Administração Penitenciária. (LORENCETTI, 2022).

político a criminosos, a Pastoral Carcerária, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, representou no TSE contra Jair Bolsonaro e sua Coligação Pelo Bem do Brasil.

De acordo com a Pastoral, a propaganda além de produzir “*fake news*”, foi infeliz ao omitir que tais presos não haviam sido condenados, em desrespeito ao princípio da presunção de inocência. Tendo-se estas informações em mente, tratar os presos cautelares como “bandidos” é uma forma de condená-los aos olhos da sociedade, solidificando ainda mais o preconceito contra esta parcela da população. Somando-se a isto, a Pastoral delineou o perfil dos presidiários, demonstrando a vulnerabilidade destes grupos, e levando às seguintes considerações:

O vídeo veiculado pela Coligação dos Partidos Liberal, Progressista e Republicanos ainda traz diversas imagens de homens negros para ilustrar a população encarcerada que seria eleitora do candidato Lula. Inclusive, do período 2’:17” a 2’:21” do vídeo é veiculada imagem de um homem algemado a um corrimão de ferro, em total desacordo com normas de tratamento de pessoas presas. [...]

É uma manifesta reprodução do racismo e da aporofobia [aversão aos pobres] incrustados no discurso partidário da coligação. [...]

Diante de tudo isso, é evidente que a propaganda política elaborada pela coligação denunciada é mentirosa, antidemocrática, excludente, racista, eugênica e violadora de direitos constitucionais. (FUCCIA, 2022, n.p.).

Além da Pastoral, a Coligação Brasil da Esperança entrou com outra representação acerca deste mesmo fato. Conforme os advogados Angelo Ferraro e Cristiano Zanin Martins, “Dizer que ‘os criminosos escolheram Lula para presidente’ é apenas um recorte distorcido da verdade real dos fatos, que constitui verdadeiro ato de divulgação e compartilhamento de fato gravemente descontextualizado que viola o voto livre e consciente” (PERON, 2022, n.p.).

É inegável que a distorção trazida na campanha de Jair Bolsonaro tinha o escopo de atingir a reputação do outro presidencial, Luiz Inácio Lula da Silva. O senso comum em nossa sociedade reina entre os carentes de conhecimento jurídico, seja por falta de opções ou até por opção. Aproveitando-se do baixo grau de instrução jurídica da população, certas propagandas tornam-se ferramentas de medo, discriminação e ódio, escancarando a tomada do poder pelo poder, independentemente da ética. Por fim, em face das representações mencionadas, o TSE suspendeu, em 17 de outubro de 2022, a propaganda eleitoral em questão (PERON, 2022).

## **6 O VOTO COMO ALTERNATIVA À INFLUÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA POLÍTICA BRASILEIRA**

De acordo com Ferrarini (2021), uma das razões da formação e do crescimento das organizações criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais é a luta contra a opressão

estatal, com a finalidade de garantir os direitos do preso. Como exemplo, o autor traz a criação do Primeiro Comando da Capital – PCC, que se deu após o massacre do Carandiru, voltando-se para a mudança no cenário desumano dos estabelecimentos penitenciários.

Ora, mantendo-se longe de qualquer romantização sobre o papel das facções criminosas na atual conjuntura brasileira, pode-se dizer que, ao menos em tese, uma das razões para sua formação foi a ausência de espaços para a busca de direitos daqueles que se encontram submetidos ao cárcere e sujeitados a condições desumanas, restando-lhes somente a união para o seu fortalecimento. Talvez o voto, dessa forma, pudesse se mostrar como uma alternativa à criação das facções, de modo a serem os presos ao menos ouvidos e que assim possuíssem uma maior possibilidade de terem seus direitos respeitados (FERRARINI, 2021, p. 224).

O argumento negativo acerca do voto dos presos se fundamenta, em geral, na ideia de que ele fortaleceria estas organizações ou mesmo promoveria a inserção dos condenados na política. Contudo, este argumento não merece legitimar tal conjuntura, afinal os presos, como qualquer cidadão, já influenciam suas famílias e discutem entre si acerca dos candidatos:

Relembre-se aqui que a grande maioria dos presos entrevistados na Penitenciária Estadual de Piraquara – onde cerca de 500 dos 700 aprisionados eram faccionados – declarou que ocorreram conversas internas para verificar qual dos candidatos à presidência seria o melhor para sua situação e para a de seus familiares, buscando então, influenciar o voto daqueles que estivessem fora. Porém, como visto acima, restou claro que seus interesses eram todos voltados à satisfação de necessidades básicas como saúde, educação e emprego (FERRARINI, 2021, p. 222).

Ademais, a influência das organizações criminosas no âmbito político não se dá somente na esfera prisional, mas, principalmente, fora dela. Ferrarini aponta que, em entrevistas, Márcio dos Santos Nepomuceno (Marcinho VP) e Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar) reconhecem que tiveram contato e diálogo com a política. Segundo Marcinho, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, o procurou em troca de apoio à comunidade do Complexo do Alemão e, por isso, garantiu-lhe em torno de 50 mil votos para a sua candidatura à prefeitura do Rio de Janeiro. Beira-mar, mais discreto, não citou nomes, mas afirmou que realizava contatos com vários políticos, desde vereadores a governadores, com a finalidade de prover melhores condições à sua comunidade.

Logo, mesmo fora dos presídios, as organizações criminosas dialogam no campo político. Não obstante, a realidade destes grupos nos estabelecimentos penitenciários e nas próprias comunidades não obteve grandes avanços, tendo-se em vista a situação que cotidianamente é deflagrada nos noticiários. Tal situação paradoxal se verifica na realidade, porque a manutenção das condições indignas das periferias rende bons resultados eleitorais a candidatos demagogos, os quais terminam por se reeleger por meio da compra de votos.

Neste sentido, o diálogo eleitoral entre os representantes e os presidiários, ao menos os cautelares, poderia diminuir a influência das organizações criminosas sobre a política,

justamente por permitir que tal diálogo se realize transparentemente, além de conceder aos presos a oportunidade de vocalizarem suas demandas.

## **7 A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCERNENTES AOS DIREITOS POLÍTICOS DOS PRESOS CAUTELARES**

Para além da estrutura precária nos presídios brasileiros, é nítida a ausência de políticas públicas voltadas à reintegração dos presidiários na sociedade. Permite-se, assim, que a sociedade realize a sua própria filtragem, excluindo os egressos em razão dos seus medos, preconceitos e convicções políticas, sem qualquer contraponto ou salvaguarda por parte do Estado.

Sabendo-se disto, o mero encarceramento não se mostra suficiente para que o preso seja ressocializado, visto que, para atingir este objetivo, depende-se de outros fatores determinantes, como a viabilização de oportunidades e a educação – inclusive, a educação política. Neste sentido, o caráter inclusivo da Resolução-TSE nº 23.669/2021, no que toca à temática ora em apreço, não se consubstancia diante de um Estado que nega, todos os dias, os direitos mais básicos aos seus cidadãos, ainda mais àqueles que estão à margem da sociedade.

Não é coincidência que o STF, em 2015, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, tenha aceitado a importação de um conceito criado pela corte constitucional colombiana e decretado o seguinte sobre o sistema carcerário brasileiro:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional. (BRASIL, 2015, p. 03).

Diante desta conjuntura inconstitucional, faz-se necessária a promoção de medidas para efetivar o voto da população cautelarmente carcerária. Alguns exemplos poderiam ser a execução de políticas educacionais sobre a importância do voto voltadas aos presos cautelares; o aumento de recursos orçamentários para que as seções eleitorais sejam devidamente instaladas nas unidades prisionais; e a imposição de obrigatoriedade quanto à instalação destas seções, com sanções administrativas aos tribunais e juízes que se mantivessem omissos.

Entretanto, admite-se a dificuldade de impor a prestação eleitoral positiva sem que o espaço físico prisional seja aprimorado, onde a segurança dos mesários, dos funcionários, dos agentes penitenciários e dos próprios presos seja garantida. O Anuário de Segurança Pública de 2022 (FBSP, 2022) indica que uma média de apenas 1,4% do total do orçamento de cinco



Estados brasileiros – Bahia, Goiás, Pará, Paraná e São Paulo – é destinado ao sistema penitenciário. Quando se volta especificamente aos orçamentos destes Estados, o Anuário mostra que Goiás e Paraná não possuem quaisquer ações de governo mistas (voltadas para egressos e pessoas privadas de liberdade) ou mesmo ações exclusivas para egressos. A média dos demais Estados nestes quesitos, porém, não é tão melhor, chegando a 0,02% do orçamento voltado a ações mistas, e 0,003% a ações exclusivas para egressos.

A ausência de visibilidade em relação aos egressos é tal, que Rodrigo Puggina, advogado e coordenador da Campanha Nacional Voto dos Presos, faz uma observação alarmante no que se refere à situação eleitoral destes indivíduos:

Em alguns estados brasileiros, o descaso com os presos provisórios é tanto que não se permite nem ao menos que justifiquem o voto, tendo os mesmos, ao sair da prisão, que ir ao cartório eleitoral pagar uma multa e, principalmente, até mesmo já sendo absolvido, passar pelo constrangimento de ter que provar para o funcionário do cartório que estava preso provisoriamente durante o pleito eleitoral (PUGGINA, 2006, n.p.).

É preciso que esta conjuntura despolitizadora seja paralisada, promovendo-se medidas que possibilitem a inserção dos presos cautelares no âmbito político junto a um programa que obrigue os Poderes da República a efetivar, em conjunto, o direito de voto do preso cautelar – que, afinal, tem guarida no texto da Constituição.

Diante da impossibilidade fática de exercer o seu direito subjetivo e constitucional do sufrágio, o preso cautelar é impedido de apoiar ou rejeitar as candidaturas colocadas como opção aos demais cidadãos e, diante disso, este indivíduo não se conecta aos representantes políticos.

Em uma democracia liberal representativa, o voto é o instrumento com a propriedade de exercer sobre o corpo político uma pressão, de legitimar este ou aquele candidato, estas ou aquelas propostas. Inexistindo tal pressão por parte dos que vivem a realidade carcerária, os próprios candidatos e representantes políticos não possuem a motivação para propor melhorias à realidade prisional, visto que ela “não rende votos”, o que, em parte, explica a realidade carcerária brasileira.

## **8 CONCLUSÃO**

Em que pese a Constituição brasileira de 1988 não suspenda o exercício do sufrágio dos presos cautelares, foi demonstrado que o Estado se omite na garantia das condições que permitam a efetivação deste direito. Sabendo-se que esta Carta adota uma política democrático-liberal, é curioso notar que os seus dispositivos – neste caso, o inciso III do Art. 15 – não são

respeitados pelo próprio Estado.

É provável que isto se dê pelo perfil do presidiário brasileiro, resumido a pessoas pretas, com baixo nível de escolaridade e moradoras de periferia. Não por acaso, a representatividade desta parcela da população no Congresso Nacional é extremamente baixa (AGÊNCIA SENADO, 2021), o que é tanto causa como reflexo desta realidade, baseada em preconceitos e desigualdades várias e interseccionais.

Os resquícios do colonialismo mostram-se evidentes na sociedade brasileira. A segregação racial no campo econômico e educacional contribuem enormemente para a exploração econômica destes grupos. E mesmo que o país promova políticas reparatórias – como o sistema de cotas raciais nas universidades e políticas redistributivas –, a falta de investimentos na educação básica, inclusive educação política, limita a integração social destas minorias, forçando-os a trabalhos básicos e pouco lucrativos, o que os leva, não raro, para a criminalidade.

Ao preconceito social existente contra estes grupos, surge outra agravante no momento em que eles, alvos preferenciais do aparato penal, são submetidos ao desumano sistema penitenciário. Aproveitando-se disto, o então candidato à presidência, Jair Bolsonaro, buscou macular a imagem do outro presidenciável, Luiz Inácio Lula da Silva, pelo fato de este ter obtido mais votos nestes estabelecimentos – ainda que estes não representassem sequer 0,01% do eleitorado.

De qualquer modo, há de se convir que a falta de infraestrutura nos presídios, cumulada com o baixo nível de segurança disponível aos agentes penitenciários, aos mesários e servidores dos tribunais eleitorais, bem como aos próprios presos, torna complexa a instalação de seções eleitorais em muitos destes estabelecimentos. E conforme se observou no presente trabalho, as políticas regulatórias quanto à transferência do título eleitoral e às parcerias entre os órgãos públicos, não foram suficientes para a efetivação dos direitos políticos dos presos.

Diante disto, sugerem-se políticas ativas e constantes (ao invés de presentes apenas nas anuais resoluções eleitorais), que visem implementar gradativamente estratégias e recursos destinados a oferecerem uma melhora na estruturação nos processos eleitorais nestes estabelecimentos, bem como políticas informacionais.

Dentre elas, informar e incentivar o alistamento e a regularização dos presos previamente, para o cumprimento efetivo da norma prevista no art. 40 da Resolução nº 23.669/2021 do TSE; a possibilidade de diminuição do quórum mínimo de vinte eleitores aptos para a instalação de seções eleitorais, junto a critérios objetivos que possam sobrepor as despesas e a segurança de sua instalação; a obrigatoriedade de uma prévia adequação estrutural

pelos administradores destes estabelecimentos, pautando-se sempre pela segurança dos mesários e dos servidores, bem como a dos presos; a imposição de infrações administrativas aos servidores e administradores omissos; e, por fim, a promoção programática da cooperação entre os órgãos públicos junto aos tribunais eleitorais, já evidenciada na Resolução.

Nesse sentido, percebe-se uma omissão em inúmeros aspectos no sistema prisional brasileiro, gerando uma limitação muito grande na efetivação dos direitos fundamentais. O não exercício dos seus direitos políticos culmina também em um ataque à presunção de inocência dos presos cautelares, tendo-se em vista que eles não tiveram o trânsito em julgado de seus processos, não podendo, assim, serem tratados como os condenados de fato.

Sem o direito de voto viabilizado, os presos – os cautelares, pela falta de estrutura, capacidade e vontade do Estado em fornecer as condições adequadas; e os condenados, por expressa disposição constitucional – têm severamente diminuídas as chances de pressionar o aparato estatal para que este crie políticas públicas direcionadas às unidades prisionais. Cria-se, deste modo, um círculo vicioso, no qual o apagamento da condição cidadã do preso brasileiro faz com que haja uma baixa (quase inexistente) pressão política em prol desta população, a qual, destituída de políticas voltadas à reintegração social do presidiário, se torna ainda mais marginalizada e, portanto, mais propensa à reincidência.

Diante do exposto, é mais do que nítido o descaso e a omissão estatal frente aos direitos políticos dos presos, especialmente os cautelares, realidade que deve ser alterada, para que o Brasil possa vir a ser, realmente, um Estado Democrático de Direito, conforme apregoadado na Constituição.

## 8 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Brancos dominam representação política, aponta grupo de trabalho. **Senado Notícias**, Brasília, 26 nov. 2021. Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/26/brancos-dominam-representacao-politica-aponta-grupo-de-trabalho](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/26/brancos-dominam-representacao-politica-aponta-grupo-de-trabalho) Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro: Imperador D. Pedro I, [1824]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em:

01 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 601.182, relator Min. Marco Aurélio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, maio de 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751082679> Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 370**. Brasília, DF, outubro de 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2687885&numeroProcesso=601182&classeProcesso=RE&numeroTema=370> Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Resolução Nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: [www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-669-de-14-de-dezembro-de-2021](http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-669-de-14-de-dezembro-de-2021) Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Brasília, DF, outubro de 2022. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-eleitorado/home?session=202827187518096> Acesso em: 01 nov. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15> Acesso em: 01 nov. 2022.

FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. **Cárcere & Voto: a morte social pela suspensão de direitos políticos do condenado**. Belo Horizonte: Edta D'Plácido, 2021.

FUCCIA, Eduardo Velozo. Pastoral Carcerária denuncia no TSE ET AL. em propaganda de Bolsonaro. **Revista Consultor Jurídico**, 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-15/pastoral-carceraria-denuncia-fake-news-propaganda-bolsonaro> Acesso em: 20 de outubro de 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

LORENCETTI, Carol. Quase 20 mil presos farão Enem em São Paulo; prova será em janeiro. **G1**, 13 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/11/13/quase-20-mil-presos-farao-enem-em-sao-paulo-prova-sera-em-janeiro.ghtml> Acesso em: 03 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 10/08/2022.

PERON, Isadora. TSE suspende propaganda de Bolsonaro que afirma que Lula foi o mais votado entre os presos. **Valor Econômico**. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/18/tse-suspende-propaganda-de-bolsonaro-que-afirma-que-lula-foi-o-mais-votado-entre-os-presos.ghtml> Acesso em: 20 de outubro de 2022.

PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. **Revista Sociologia Jurídica**, n.3, Julho / Dezembro, 2006. Disponível em: <https://sociologiajuridica.net/o-direito-de-voto-dos-presos> Acesso em: 25 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 37ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.